PROCESSO Nº TST-AIRR - 20670-85.2019.5.04.0251

Agravante: **NILCE MARIA DO NASCIMENTO**
Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima
Agravado: **FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.**
Advogado: Dr. Rita Maria Ferrari
Agravado: **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.**
Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes

KA/

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

Contra o despacho denegatório do recurso de revista foi interposto agravo de instrumento, sustentando que estaria demonstrada a viabilidade do RR.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

> "Processo: 0020670-85.2019.5.04.0251
> PODER JUDICIÁRIO
> JUSTIÇA DO TRABALHO
> TRT 4a Região
> RORSum-0020670-85.2019.5.04.0251 - OJC Análise de Recursos
> Tramitação Preferencial
>
> Recurso de Revista
> Recorrente(s):
> 1. FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053A28C619FD82F1.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20670-85.2019.5.04.0251

Advogado(a)(s):
1. RITA MARIA FERRARI (SP - 224039)
Recorrido(a)(s):
1. NILCE MARIA DO NASCIMENTO
2. IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):
1. DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
2. FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP - 149834)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico contrariedade à súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053A28C619FD82F1.

finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI E 926 DO CPC E 769 DA CLT E SÚMULA 448 DO TST;

DA INVOCAÇÃO DO ARTIGO 926, C/C O ARTIGO 489, §1º, VI, AMBOS DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Vice-Presidente do TRT 4ª Região

/fst

Processo: 0020670-85.2019.5.04.0251

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RORSum-0020670-85.2019.5.04.0251 - OJC Análise de Recursos

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. NILCE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s):

1. DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

Recorrido(a)(s):

1. FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.
2. IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s):

1. RITA MARIA FERRARI (SP - 224039)
2. FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP - 149834)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053A28C619FD82F1.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

Assim, considerando a ausência de pagamentos a título de horas extras habituais durante a vigência do pacto laboral, a reforma do acórdão prolatado por esta Turma Julgadora quanto ao adicional de insalubridade pela 6ª turma do TST que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (ID. 3321643), considero válido o regime compensatório adotado.

Não admito o recurso de revista no item.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

”

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado. Prejudicada a análise da transcendência.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa no 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053A28C619FD82F1.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20670-85.2019.5.04.0251

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1o do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI-QO no 791.292-PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5o, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053A28C619FD82F1.